

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 8.253, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Dispõe sobre reforma ou aposentadoria de Oficiais e Praças da Força Pública e dos integrantes da Guarda Civil julgados incapazes para o serviço, por motivo de modestia

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro de Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os oficiais e praças da Força Pública e os integrantes da Guarda Civil, que forem julgados incapazes para o serviço da respectiva corporação por motivo de hemiplegia, paraplegia, alienação mental, surdez completa, cegueira total ou iminente, lepra, tuberculose, ozena, pêntigo foliáceo, neoplasia maligna, cardiopatia grave ou de outra moléstia que invalide o servidor para a vida civil e militar, terão direito à reforma ou aposentadoria no posto ou graduação imediatamente superior, qualquer que seja o tempo de serviço.

Artigo 2.º — O coronel que se reformar nas condições do artigo anterior terá acrescida aos proventos da reforma importância equivalente à diferença de vencimentos existente entre os de seu posto e os de Tenente Coronel.

Artigo 3.º — O inspetor-chefe superintendente que se aposentar nas condições do artigo 1.º terá os proventos da aposentadoria acrescidos da diferença de vencimentos existente entre os do cargo de que era titular e os de Inspetor Chefe de Agrupamento.

Artigo 4.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos da Força Pública e da Guarda Civil reformados ou aposentados nas mesmas condições.

Artigo 5.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de agosto de 1964.

CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de agosto de 1964.

Francisco Carlos, Diretor Geral — Substituto.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 43.672, DE 20 DE AGOSTO DE 1964

Dispõe sobre a reabertura da Escola Normal Particular "Santos Dumont", da Capital

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais:

Decreta:

Artigo 1.º — É autorizada, nos termos do artigo 74 do Decreto n.º 38.026, de 2 de fevereiro de 1961, a reabertura da Escola Normal Particular "Santos Dumont" da Capital, que funcionará sob regime de inspeção prévia e condicional.

Artigo 2.º — A escola normal a que alude o artigo 1.º terá seu funcionamento suspenso e retirada a inspeção caso não satisfaça as condições legais vigentes para efeito de reconhecimento.

Artigo 3.º — A inspeção prévia será feita pelos órgãos competentes do Departamento de Educação.

Artigo 4.º — No caso de ser suspensa a inspeção da escola ou de lhe ser negado definitivamente o reconhecimento, os seus alunos receberão guia de transferência para escola congênere estadual independente da existência de vaga.

Artigo 5.º — O arquivo da escola ora reaberta retorna ao estabelecimento.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de agosto de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de agosto de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 43.673, DE 20 DE AGOSTO DE 1964

Autoriza a instalação e o funcionamento da Escola Normal Particular Costa Braga, da Capital

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e à vista do parecer dos órgãos competentes,

Decreta:

Artigo 1.º — É autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 64 do Decreto 38.026, de 2 de fevereiro de 1961, a instalação da Escola Normal Particular Costa Braga, da Capital, que funcionará sob regime de inspeção prévia e condicional.

Artigo 2.º — A inspeção prévia será feita por intermédio dos órgãos competentes do Departamento de Educação.

Artigo 3.º — A escola normal a que alude o artigo anterior terá seu funcionamento suspenso e retirada a inspeção prévia caso não satisfaça as condições legais vigentes para efeito de reconhecimento.

Artigo 4.º — No caso de ser suspensa a inspeção prévia da escola ou negado o reconhecimento os seus alunos receberão guias de transferência independentemente da existência de vaga para escola congênere estadual.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de agosto de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de agosto de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 43.674, DE 20 DE AGOSTO DE 1964

"Dispõe sobre lotação de cargo"

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 197, da C. L. F.,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica lotado um (1) cargo de Diretor, — QE-PP-II — Referência "65", no Ginásio Estadual de Icem, dentre os criados pela Lei 8.061, de 3 de fevereiro de 1961.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de agosto de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de agosto de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 43.675, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Regulamenta a Lei n.º 8.234, de 17 de julho de 1964, e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Nas vendas para o exterior, de produtos manufaturados fabricados no território do Estado, será concedido aos vendedores um prêmio, equivalente ao montante do imposto sobre vendas e consignações incidente sobre as operações, nos termos da Lei n.º 8.234, de 17 de julho de 1964, e do presente decreto.

§ 1.º — Enquadram-se no disposto neste artigo os contribuintes que efetuarem vendas para o exterior por intermédio de representantes nas condições do artigo 3.º, alínea "b", do Livro II do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

§ 2.º — Para os efeitos da Lei n.º 8.234, de 17 de julho de 1964, e deste regulamento, consideram-se produtos manufaturados todos aqueles que tenham sofrido qualquer processo industrial de transformação.

§ 3.º — Consideram-se fabricados no território do Estado, para fins

de obtenção do favor fiscal, os produtos que, embora originários de outras unidades da Federação, sofram, neste Estado, processo industrial (montagem, beneficiamento, etc.) que modifique ou aperfeiçoe seu funcionamento, utilidade, ou que resulte na formação de um novo produto.

Artigo 2.º — A importância correspondente ao prêmio de que trata o artigo anterior será declarada em um Certificado de Prêmio, fornecido pela Secretaria da Fazenda, cujo montante poderá ser utilizado na aquisição de guias de recolhimento de verba, as quais serão lançadas no livro "Registro de Pagamento por Verba", modelo 1, para fins de dedução nos recolhimentos subsequentes do imposto sobre vendas e consignações.

§ 1.º — Os contribuintes que, em virtude da modalidade de suas operações, efetuarem recolhimentos do imposto através de guias especiais, poderão, por ocasião daqueles recolhimentos, utilizar, total ou parcialmente, as importâncias correspondentes a Certificados de Prêmio que obtiverem.

§ 2.º — Os Certificados, que obedecerão a modelo oficial, são intransferíveis.

Artigo 3.º — Os produtos de que trata o artigo 1.º, para fins de concessão do prêmio, deverão constar de pauta a ser fixada pelo Conselho previsto no artigo 7.º e que vigorará a partir de sua publicação no Diário Oficial.

§ 1.º — As alterações da pauta serão também publicadas no Diário Oficial, entrando em vigor nos seguintes prazos, contados da data da publicação:

I — 10 (dez) dias, nos casos de inclusão de produtos;

II — 90 (noventa) dias, nos casos de exclusão.

§ 2.º — Os produtos que forem incluídos na pauta terão sua permanência nela assegurada por um período mínimo de 3 (três) anos.

Artigo 4.º — Efetuada a venda para o exterior, poderão os vendedores requerer a expedição do Certificado de Prêmio, na forma prevista neste artigo.

§ 1.º — O requerimento, em três vias, será dirigido ao Diretor de Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, dele devendo constar:

I — o nome, o endereço e o número de inscrição do vendedor;

II — o número, a série e a data da nota fiscal relativa à operação;

III — a discriminação dos produtos vendidos, o preço unitário ou em sua falta, o valor, este nunca inferior à cotação do dia, e o total;

IV — o nome e o endereço do destinatário;

V — o número e a data da "Guia de Expedição de Mercadorias" e da "Guia de Despacho de Exportação" relativas à operação;

VI — o número e a data da licença de exportação;

VII — o nome da empresa transportadora e a identificação do veículo transportador;

VIII — a declaração de que o imposto sobre vendas e consignações foi recolhido.

§ 2.º — A comprovação das operações será feita mediante a exibição, ao Fisco, dos documentos referidos no parágrafo anterior, bem como, se for o caso, do "Registro de Pagamento por Verba".

§ 3.º — Se, dentro de 10 (dez) dias da data do ingresso do requerimento na repartição fiscal, não for expedido o Certificado, poderá o valor do imposto ser utilizado, mediante apresentação da segunda via do requerimento, na aquisição das guias de recolhimento de verba. O valor destas será lançado no livro "Registro de Pagamento por Verba", modelo 1, para os fins previstos no artigo 2.º deste decreto, fazendo-se as anotações cabíveis na coluna de "Observações" do mesmo livro e comunicando-se o fato ao Departamento da Receita, no primeiro dia útil imediato ao do lançamento.

§ 4.º — Os contribuintes que efetuarem recolhimentos através de guias especiais utilizando-se das importâncias correspondentes a Certificados de Prêmio (artigo 2.º, parágrafo único) deverão exibir à repartição fiscal, por ocasião do recolhimento os Certificados relativos ao crédito aproveitado ou, no caso do parágrafo anterior, as segundas vias dos requerimentos respectivos além dos demais elementos que forem solicitados pelo Fisco.

§ 5.º — Caso não seja procedido o lançamento, no "Registro de Pagamento por Verba", das importâncias relativas a Certificados de Prêmio, ou utilizado o crédito correspondente, a importância respectiva poderá ser recebida, na Secretaria da Fazenda, 120 (cento e vinte) dias após a expedição do certificado.

Artigo 5.º — Competirá ao Diretor do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, ou às autoridades por ele especialmente designadas, a expedição dos Certificados de Prêmio.

Parágrafo único — Das decisões contrárias ao contribuinte caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias ao Coordenador da Receita.

Artigo 6.º — Todo aquele que, indevidamente, proceder ao lançamento a que alude o artigo 2.º ou utilizar-se, também indevidamente, do crédito correspondente a Certificados de Prêmio requeridos ou já obtidos, ficará sujeito ao recolhimento do imposto em dobro, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único — Considerar-se-ão indevidos o lançamento ou a utilização do crédito:

I — se efetuados antes do vencimento do prazo de 10 (dez) dias previsto para o fornecimento pela Secretaria da Fazenda, do Certificado de Prêmio;

II — se, ainda que efetuados após esse prazo, for verificada, pela fiscalização, a inexistência das indicações constantes do § 1.º do artigo 4.º, ou a inobservância das prescrições legais relacionadas com o pagamento do imposto sobre vendas e consignações.

Artigo 7.º — Fica criado, junto à Secretaria da Fazenda, o "Conselho de Exportação de Produtos Industriais", ao qual, além de outras atribuições que lhe sejam deferidas em leis ou regulamentos, competirá:

I — elaborar a pauta dos produtos abrangidos pelos benefícios da Lei n.º 8.234 de 17 de julho de 1964;

II — sugerir e opinar sobre a concessão de estímulos às exportações de produtos industriais;

III — promover, em colaboração com outros órgãos federais e estaduais e mediante contactos com autoridades e firmas estrangeiras, campanhas no sentido do estabelecimento de uma política agressiva de exportação, inclusive organizando feiras, caravanas, divulgando relatórios e dados em geral sobre as possibilidades de exportação de produtos nacionais e, bem assim, sobre as possibilidades de importação por países estrangeiros;